



**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 123/2018

**OBJETO:** ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 064. REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA TRÊS RIOS/RJ – JUIZ DE FORA/MG COM O MERCADO COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ – JUIZ DE FORA/MG COMO SEÇÃO. VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO S.A.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.321378/2018-19

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELA IMPLANTAÇÃO DA LINHA TRÊS RIOS/RJ – JUIZ DE FORA/MG COM O MERCADO COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ – JUIZ DE FORA/MG COMO SEÇÃO, ALTERANDO A LICENÇA OPERACIONAL Nº 064.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO S.A., inscrita no CNPJ sob o número 32.404.063/0001-08, no qual solicita a implantação da linha Três Rios (RJ) - Juiz de Fora (MG) com o mercado Comendador Levy Gasparian (RJ) – Juiz de Fora (MG) como seção.



## II – DOS FATOS

A sociedade empresária VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO S.A., por intermédio da correspondência protocolada nesta Agência Reguladora em 06/03/2018, sob o nº 50500.321378/2018-19 (fls. 02-04), solicitou a implantação da Três Rios (RJ) – Juiz de Fora (MG) com o mercado Comendador Levy Gasparian (RJ) – Juiz de Fora (MG) como seção.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio do Despacho nº 1121/2018/GETAU/SUPAS (fl. 05), afirmou que foi realizada análise técnica, apesar de não constar nenhuma NOTA TÉCNICA daquela Superintendência juntada aos autos.

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS elaborou o Relatório à Diretoria, de 10/04/2018 (fls. 06-07), propondo a implantação da linha requerida pela empresa. E então, juntou a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS (fls. 08-12), com os esclarecimentos acerca da forma como devem ser interpretadas as regras de implantação de linha e as de implantação de terminal adicional previstas na Resolução ANTT nº 5.285, de 09/02/2017.

Juntou, ainda, a minuta de Deliberação (fl. 13) e encaminhou o presente processo à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 18 de abril de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 1006/2018 (fls. 15), oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

## II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

*“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

*(...)*

*Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

*(...)*

*VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ”*

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285, de 2017, que dispõe sobre a implantação e supressão de linha, estabelecem os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

*“Da Implantação e Supressão de Linha*

*Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

*Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

*I - identificação da linha que se pretende implantar;*

*II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*

*III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*

*IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*

*V - impactos na operação de mercados já existentes.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.*

*(...)*



Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 64.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, em atenção ao disposto no art. 15, da Resolução nº 5.285, de 2017, pelo o que consta nos autos, a empresa interessada encaminhou toda a documentação relacionada, isto é, identificação da linha, esquema operacional, quadro de horários, itinerários gráficos e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido, apresentado pela VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO S.A., de implantação da linha Três Rios (RJ) - Juiz de Fora (MG) com o mercado Comendador Levy Gasparian (RJ) – Juiz de Fora (MG) como seção.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito, apresentado pela VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO S.A., de implantação da linha Três Rios (RJ) - Juiz de Fora (MG) com o mercado Comendador Levy Gasparian (RJ) – Juiz de Fora (MG) como seção, alterando, assim, a Licença Operacional LOP nº 064, conforme modificações operacionais deferidas.

Brasília-DF, 24 de abril de 2018.



**SERGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 24 de abril de 2018.

Assinada 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matricula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sergio Lobo - DSL